

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA MPC-MG Nº 01/2025

URGENTE

Ref. Procedimento Preparatório nº 064.2025.854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Procurador-Geral e Procuradora de Contas *in fine* assinados, tendo por fundamento o artigo 130 c/c o artigo 129, II e VI da Constituição da República, bem como art. 119 da Constituição Estadual c/c o artigo 30 e 32 da LC Estadual n. 102/08 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, c/c Lei nº 14.934/2024, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 31 de dezembro de 2025, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO que o art. 212-A da CR/1988, ao dispor sobre as normas gerais do FUNDEB, instituiu o Valor Anual Total por Aluno (VAAT), estabelecendo que a União o complementarará com, no mínimo, 10,5% das receitas definidas no art. 212-A, II, da CF sempre que o VAAT em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 13, § 4º, que “**somente são habilitados a receber a complementação-VAAT** os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do **art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta lei**” (grifamos);

CONSIDERANDO que o art. 163-A da CR/1988 estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 38 da Lei Federal n. 14.113/2020 dispõe: “A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em **sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação**”.

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º da CR/1988, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional (STN), na condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, publicou a Portaria n. 819/2021 regulamentando a disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para os fins do § 4º do art. 13 da Lei 14.113/2020, ocasião em que instituiu como fonte de dados a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) inserida no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

CONSIDERANDO o arcabouço legislativo acima delineado visa garantir que os repasses da União sejam realizados para entes que cumpram critérios mínimos de governança, estabelecendo a prestação de dados contábeis, orçamentários e fiscais como pré-requisitos para o recebimento da complementação do VAAT;

CONSIDERANDO que a **data de 31 de agosto de 2025** é o prazo limite para que os entes federativos transmitam as informações via SICONFI e SIOPE, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União referentes ao VAAT;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas identificou que, até o dia 19 de maio de 2025, **54 (cinquenta e quatro) entes federados situados no âmbito do Estado de Minas Gerais** ainda estavam com pendências na prestação de dados e informações à União, irregularidade que gera o **risco grave de inviabilizar o recebimento da complementação do VAAT por tais entes no ano de 2026**. As irregularidades consistem em inobservância do art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, conforme discriminadas na tabela abaixo:

UF	Ente Federado	Código IBGE	Verificação preliminar do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/20	Pendência identificada
MG	Alfenas	3101607	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Araponga	3103702	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Araporã	3103751	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Barão de Cocais	3105400	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Barra Longa	3105707	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Belmiro Braga	3106101	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Berizal	3106655	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Bertópolis	3106606	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Betim	3106705	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Boa Esperança	3107109	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.

MG	Braúnas	3108800	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Campos Gerais	3111606	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Carangola	3113305	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Carmo do Rio Claro	3114402	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Carneirinho	3114550	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Catas Altas da Noruega	3115409	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Centralina	3115805	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Cipotânea	3116308	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conceição da Aparecida	3117108	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conceição do Mato Dentro	3117504	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conquista	3118205	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Cordisburgo	3118908	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Coroaci	3119203	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Divino	3122009	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Douradoquara	3123502	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Fama	3125200	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Frutal	3127107	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Igarapé	3130101	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Ilicínea	3130507	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024
MG	Itamarati de Minas	3132602	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.

MG	Itambé do Mato Dentro	3132800	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Itaverava	3133907	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Manhumirim	3139508	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Maravilhas	3139706	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Mariana	3140001	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Mateus Leme	3140704	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2023.
MG	Monte Carmelo	3143104	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Monte Sião	3143401	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Nova Lima	3144805	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Pirajuba	3150703	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Planura	3151602	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento com alguma RECEITA LÍQUIDA negativa.
MG	Rodeiro	3156304	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Bárbara do Tugúrio	3157302	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Luzia	3157807	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Rita de Jacutinga	3159308	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Rosa da Serra	3159704	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santo Antônio do Gramma	3160108	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	São João do Paraíso	3162708	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	São José da Lapa	3162955	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	São Sebastião do Oeste	3164605	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Senador José Bento	3165800	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.

MG	Taiobeiras	3168002	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Tapiraí	3168200	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Vieiras	3171402	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.

Fonte: Listagem disponibilizada pelo FNDE e STN.

CONSIDERANDO que os municípios brasileiros receberam cerca de **R\$ 18,1 bilhões (dezoito bilhões e cem milhões de reais) da União, no ano de 2024**, que beneficiaram 2.172 municípios, a título de complementação do VAAT, conforme Portaria Interministerial n. 01/2024, montante significativo que não pode ser desprezado pelo Estado ou qualquer município de Minas Gerais, sobretudo quando ensino público ainda ostenta índices educacionais aquém do ideal e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).

CONSIDERANDO que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição da República de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos prefeitos e secretários municipais de educação dos 54 municípios aqui listados a adoção de todas as providências administrativas e fiscais junto aos órgãos da União necessárias à resolução das pendências para o cumprimento dos art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, de modo a viabilizar o recebimento de eventual complementação da União relativa ao Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício financeiro de 2026.

II – NOTIFICAR que tais providências sejam adotadas com a máxima urgência, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia 31 de agosto de 2025.

III – ADVERTIR as autoridades notificadas que a não adoção das medidas necessárias a regularizar as pendências relatadas, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAT para o ano de 2026, ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União.

Eventual comunicação em resposta à recomendação deverá ser remetida eletronicamente ao *e-mail* institucional gabdracristinamelo@mpc.mg.gov.br

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(assinado digitalmente)

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas
(assinado digitalmente)